



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366989**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001836-56.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LEONARDO DA SILVA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**TETSUZO NAMBA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16338**

**Agravo em Execução Penal nº 0001836-56.2025.8.26.0026**

**Comarca:** Bauru/DEECRIM UR3

**Juiz(a) prolator(a) da decisão:** doutor(a) Josias Martins de Almeida Junior

**Agravante:** Leonardo da Silva Pereira

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA : DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo em Execução Penal interposto por Leonardo da Silva Pereira contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional, alegando preenchimento dos requisitos legais.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando seu comportamento carcerário e faltas disciplinares.

**III. Razões de Decidir**

3. O agravante cumpre pena de reclusão por delitos previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, com término previsto para 10.6.2029. Possui comportamento carcerário “regular” e três faltas disciplinares registradas. A decisão de indeferimento do livramento condicional com base na ausência de requisito subjetivo, evidenciada pelas faltas disciplinares graves e médias, demonstrando inaptidão à liberdade antecipada.

**4. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A prática de faltas disciplinares graves impede a concessão do livramento condicionada por ausência de requisito subjetivo. 2. O comportamento do condenado deve ser avaliado durante todo o período de cumprimento da pena.

**Legislação Citada:**

**Código Penal, art. 83, inc. III, alínea "a" e "b", inc. V.**

**Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B.**

**Jurisprudência Citada:**

**STJ, AgRg nº HC 589039/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 13.10.2020; STJ, HC 589287/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 6.10.2020; STJ, AgRg no REsp 1617279/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 19.04.2018; STJ, AgRg no HC 600011/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6.10.2020; STJ, HC 734064/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 03.05.2022; STJ, AgRg no HC 533.069/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2019.**

## **I- Relatório**

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Leonardo da Silva Pereira**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, em face da decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional (fls. 397).

Busca-se, em síntese, a reforma da *decisum* para que se conceda o livramento condicional, ante o preenchimento dos requisitos legais (fls. 1/7).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 407/410), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 411).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 421/432).

## **II – Fundamentação**

O agravo não prospera.

Verte-se dos autos que o agravante cumpre pena privativa de liberdade que totaliza de sete (7) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 157, *caput*, § 2º, inciso II, c.c artigo 70, ambos do Código Pena e artigo 244-B, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo término está previsto para o dia 10.6.2029 (fls. 320/322).

Ele possui “regular” comportamento carcerário (fls. 382 – 17.1.2025) e cumpriu 38.971% da reprimenda (fls. 383). Há registro de três (3) faltas disciplinares (fls. 385).

Requeru a concessão de livramento condicional, que, no entanto, foi indeferido pelo Juiz *a quo*, sob os seguintes fundamentos (fls. 397):

*“(...) rata-se de pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL formulado em favor do sentenciado. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício. A defesa do sentenciado reitera a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é improcedente. Com efeito, há notícia de comportamento carcerário “regular” ante a prática de falta disciplinar, situação que impede a concessão do benefício, conforme fls. 378/383. Carece, pois, o sentenciado do requisito subjetivo para a obtenção do benefício (art. 83 do CP). Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo sentenciado por falta de requisito subjetivo (...).”*

A decisão recorrida está suficientemente motivada em dados concretos e praticados no curso da execução da pena do agravante, tendo sido considerado que a prática de faltas graves durante a execução da pena demonstra inaptidão à liberdade antecipada.

Na hipótese, o indeferimento do livramento condicional era mesmo de rigor, pois o agravante praticou **faltas disciplinares sucessivas, havendo**

**infrações de natureza grave (consistentes em “furto”, data do fato: 5.1.2024; e “cometimento de novo delito”, data do fato 1.1.2024 ); e de natureza média (consistente em “falta ao trabalho sem causa justificada”, data do fato 12.9.2024), estando reabilitado, para a última falta, recentemente – 12.3.2025 (fls. 385).**

**A existência das faltas disciplinares, no presente caso, indica a falta de requisito subjetivo. É inegável que o agravante demonstra certo inconformismo com a terapêutica penal e a ausência ou fragilidade de arrependimento quanto ao seu comportamento indisciplinado.**

**Assim, agiu com acerto o d. Juízo das Execuções Criminais ao entender que a concessão do benefício seria medida ainda prematura, máxime em se tratando de livramento condicional, que corresponde à etapa derradeira da execução penal.**

Registre-se que o bom comportamento do interessado deve ser apreciado durante todo o tempo em que permaneceu custodiado, nos termos do art. 83, inc. V, do Código Penal e a teor do disposto no recente **Tema 1161, do E. Superior Tribunal de Justiça**: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.**" Grifou-se.

**Demais precedentes seguem este raciocínio, como se pode ver:**

**"1. As faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência**

do requisito subjetivo." (STJ - *AgRg no HC 589039/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 13.10.2020 - DJe 19.10.2020). No mesmo sentido: *HC 589287/RJ* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. 6.10.2020 - DJe 9.10.2020. Grifou-se.

"5. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a prática de falta disciplinar grave, **muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional (Súmula n. 441), impede a concessão da benesse por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena**, nos termos do que exige o art. 83, inciso III, do Código Penal, circunstância que afasta a alegação de *bis in idem*" (AgRg no REsp 1617279/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018)." (STJ - *AgRg no HC 600011/SC* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. 6.10.2020 - DJe 15.10.2020). Destacou-se.

E não é porque houve alguma reabilitação que não se pode computar as faltas para fins de apreciação do requisito subjetivo. Destaca-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DUAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE COMETIDAS HÁ MENOS DE 2 (DOIS) ANOS. CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA (ROUBO). DEBATE ABSTRATO DE ILEGALIDADE DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTE QUE NÃO SE APLICA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV - Tendo em vista que o paciente cumpre pena por crimes que incluem delito praticado com violência ou

grave ameaça (roubo), bem como 2 (duas) faltas de natureza grave relativamente recentes (do final de 2020), independentemente da simples observação da data fixada de reabilitação (24/10/2022), nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019, deve-se observar igualmente que: "Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir." (...) **no caso vertente, a simples constatação de eventual reabilitação das faltas não altera a situação prisional do paciente, já que não se mostram tão antigas e o crime praticado se deu sob violência ou grave ameaça (...)**" (STJ - HC: 734064 SP 2022/0099445-3 – Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) - J. 03.05.2022 - T5 - QUINTA TURMA – DJe 09.05.2022). Grifou-se

Ressalta-se que o juiz da execução não está limitado ao cumprimento do requisito de ordem objetiva, visto que isso não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento desta C. Câmara:

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social. Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações que julgar necessárias, ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do *in dubio pro societate*, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade. Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não

restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de rigor (*Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602*, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles Abreu Relator - J: 12.2.2020).

Ressalta-se que o **livramento condicional** corresponde à etapa derradeira da execução penal, pois confere ampla liberdade ao egresso, e, por esta razão, para a sua concessão, o comportamento do condenado **deve ser apreciado durante todo o período do cumprimento da sanção**, ou seja, durante todo o tempo em que permaneceu custodiado, nos termos do art. 83, inc. V, do Código Penal.

Sobre o requisito subjetivo, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*"1. A teor do disposto no art. 83 do Código Penal, o livramento condicional será deferido aos condenados com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, constituindo estes na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, a saber, observância das obrigações que lhe foram impostas, bom desempenho no trabalho que lhe fora atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. 2. Segundo entendimento fixado por esta Corte, não se aplica limite temporal para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado. Precedentes." (STJ - AgRg no HC 533.069/SP – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 – DJe 30.10.2019)*

Pertinente, ainda, a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE e RENATO N. FABBRINI acerca do tema:



*"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado, não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc." (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562)."*

Portanto, deve o agravante permanecer no regime em que se encontra, a fim de que demonstre aproveitamento adequado das medidas reeducativas a ele pertinentes e que possui condições de usufruir, futuramente, de maior liberdade, com assimilação da terapêutica penal e a volta à convivência social de maneira harmônica e responsável.

### III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do agravo.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.